



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n.º 0017437-49.2015.815.2002

Relator : Des. João Benedito da Silva

ORIGEM : 4ª Vara Criminal da Capital

APELANTE : José Alberto Pereira da Silva

ADVOGADO : José Alves Cardoso

APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. ALEGADO ERRO DE TIPO. DESCONHECIMENTO DA IDADE DA VÍTIMA. EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA. MENOR QUE POSSUÍA EXPERIÊNCIA SEXUAL. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 593 DO STJ. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Nos crimes de estupro, quando a vítima é menor de quatorze anos, a violência é presumida e tem caráter absoluto.

“O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.” (SÚMULA 593 - STJ)

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **José Alberto Pereira da Silva** (fl. 101) contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da **4ª Vara Criminal da Capital** (fls. 93/99), que o condenou a uma pena de **08 (oito) anos de reclusão**, a ser cumprida, inicialmente, em regime **semiaberto**, pela prática delituosa esculpida no **art. 217-A, caput, do Código Penal**.

Irresignado, em sede de **razões** recursais (fls. 112/125), o apelante requer sua absolvição, alegando erro de tipo em sua conduta. Aduz, para tal, que desconhecia a real idade da vítima. Sustenta, outrossim, que a ofendida possuía experiência sexual anterior.

Em **contrarrazões** (fls. 127/133), a Promotoria de Justiça pugnou pelo improvimento do recurso.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, no qual a Procuradora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo opinou pelo desprovimento do recurso e pelo imediato cumprimento da pena. (fls. 135/140).

É o relatório.

VOTO

O representante do Ministério Público Estadual, em exercício na 4ª Vara Criminal da Capital, ofereceu denúncia em face de **José Alberto Pereira da Silva**, conhecido como "BETO", dando-o como incurso nas sanções do **art. 217-A, caput, do Código Penal**, por ter praticado conjunção carnal com a vítima "R", quando esta contava com 13 anos de idade.

De acordo com a denúncia, a ofendida veio a engravidar do denunciado, entretanto sofreu um abortamento.

Ao prestar declarações perante a autoridade Policial (fl. 27), a menor relatou que, aos 13 anos, começou a namorar o acusado, o qual contava com 28 anos de idade, ocasião em que tiveram relações sexuais e ela, menor, engravidou.

Conforme se deduz das peças policiais, a ofendida veio morar em João Pessoa, quando tinha 12 anos de idade, ocasião em que foi trazida pela senhora **Dalva Sueli da Silva Oliveira**, vizinha do censurado. Ao depor em sede inquisitorial, a supracitada depoente relatou que só tomou conhecimento do envolvimento do denunciado com a menor, quando esta fugiu de sua casa (fl. 28):

“(…) que conheceu [prenome da menor] quando a mesma tinha 12 anos no Sítio Olho D’água e soube que mãe não cuidava da menina e trouxe a menina para João Pessoa e tirou os documentos dela e como a menina estava doente a levou ao médico e fez tratamento; que quando a adolescente já estava boa, [prenome da menor] conheceu um vizinho chamado Beto e se encontravam escondidos, pois a declarante só soube quando [prenome da menor] fugiu de casa e já a encontrou quando a mesma já tinha sofrido um aborto; que depois disso a declarante devolveu [prenome da menor] para a mãe; que hoje [prenome da menor] mora com um companheiro e está grávida (…)” (SIC)

(Depoimento prestado em sede Policial pela testemunha Dalva Sueli da Silva Oliveira – fl. 28)

Ao ser interrogado pela autoridade Policial (fl. 30), o censurado afirmou que conheceu a menor no ano de 2014, e que acreditava que ela tinha 18 anos de idade:

“(…) que em 2014 conheceu [prenome da menor] e a

mesma nunca disse a idade; que pelo jeito dela, o interrogado acreditava que ela tinha uns 18 anos; que só 'ficou' com [prenome da menor] uma vez e teve relação sexual com a adolescente apenas uma vez e usou preservativo; que acredita que quando [prenome da menor] engravidou, o bebê não era do interrogado, pois ela namorava outro rapaz, do qual não sabe o nome, só sabendo que era mais velho que o interrogado (...)" (SIC)

(Interrogatório Policial do Acusado – fl. 30)

Devidamente instruído o feito, veio o juízo sentenciante a julgar procedente a pretensão acusatória, condenando o réu a uma pena de 08 (oito) anos de reclusão.

Inconformado, vem o apelante buscar a reforma do *decisum*.

Para sustentar o pedido absolutório, a defesa alude que o réu/recorrente agiu sob erro de tipo, uma vez que desconhecia a idade da ofendida. Afirma, em outra vertente, que a menor possuía experiência sexual, de modo que a condenação deve ser afastada.

A autoria e a materialidade delitivas restam robustas e cristalinas nos autos, inclusive, pela confissão espontânea do réu, tanto na fase policial como na esfera processual, o qual afirmou que manteve relações sexuais com a ofendida, bem como pelas declarações da vítima e pelos depoimentos das testemunhas arroladas.

O cerne da questão é, portanto, verificar se o acusado sabia ou tinha condições de saber que a infante possuía idade inferior a 14 anos.

Pois bem.

Ao ser interrogado, em juízo (mídia audiovisual – fl. 74), o acusado relatou que, quando conheceu a vítima, ela afirmou ser maior de

idade:

Que conheceu a vítima quando ela foi residir na casa de dona Dalva; que a vítima “deu em cima” do interrogado, mas, inicialmente, o interrogado não quis “ficar” com ela; que, posteriormente, vítima e interrogado “ficaram”, ocasião em que mantiveram relação sexual; que a conjunção carnal ocorreu em um beco, próximo à casa de um amigo do interrogado; que **só fez sexo com a vítima uma única vez**; que utilizou preservativo quando fez sexo com a vítima; que não falsificou uma carteira de identidade para levar a vítima para um motel; que nunca pediu uma foto da vítima, para falsificar um documento; **que a vítima nunca dizia a idade dela; que perguntava a idade da vítima, mas ela apenas dizia que era maior de idade**; que soube que a vítima engravidou, mas não sabe quem é o pai.

(Interrogatório Judicial do Acusado – mídia audiovisual de fl. 74)

Tais relatos foram corroborados pelo teor dos depoimentos prestados pelas testemunhas defensivas **Graziane Vitorino Carneiro** e **André Alexandre Lopes da Silva**, amigos do acusado. Inquiridos pela magistrada singular, ambas as testemunhas informaram que, segundo lhes foi relatado pelo próprio denunciado, ele não sabia a idade da vítima.

Que conhece o acusado; que o acusado relatou para o depoente, que só teve relações sexuais uma vez com a vítima; que o réu relatou que não sabia a idade da ofendida.

(Depoimento prestado, em juízo, pela testemunha André Alexandre Lopes da Silva - mídia audiovisual de fl. 74)

Que conhece o acusado há mais de 13 anos; que o acusado relatou para o depoente, que só teve relações sexuais uma vez com a vítima; que o réu relatou que não sabia que a ofendida era menor, pois esta aparentava ser maior de idade.

(Depoimento prestado, em juízo, pela testemunha Graziane Vitorino Carneiro - mídia audiovisual de fl. 74)

A tese defensiva, no entanto, não encontra amparo nos demais elementos do arcabouço probatório.

Ao prestar declarações em sede policial, a **menor** relatou que o acusado sabia de sua idade, e que tiveram relações sexuais em mais de uma ocasião:

Que conheceu o acusado quando veio morar em João Pessoa; que manteve relações sexuais com o acusado; **que o réu sabia que a declarante tinha 13 anos; que o réu chegou a falsificar uma identidade para levar a declarante para um motel**; que chegou a engravidar do réu, mas ele mandava que a declarante “se virasse”; que sofreu um aborto dessa gravidez; que, quando a declarante voltou a morar em Biribeira, o acusado foi atrás dela, acompanhado de amigos; que o réu encontrou a declarante e afirmou que havia comprado um apartamento em João Pessoa, para casarem e morarem juntos; que, depois de certo tempo, a declarante veio até João Pessoa, a procura do denunciado, mas descobriu que ele convivia com outra mulher; que não pretende casar com o acusado; que teve uma experiência sexual com outra pessoa antes de se relacionar com o censurado; que o **acusado pegou uma foto da declarante e a colocou na RG da irmã dele, denunciado, para poder levar a declarante em um motel**; que foi ao motel com o acusado apenas uma vez; que não sabe precisar quanto tempo ficou com acusado, mas sabe afirmar que foi menos de 1 ano; que, durante o tempo em que ficou com réu, se encontravam em média uma vez durante a semana; que o denunciado só utilizou preservativo uma vez; que nas demais vezes em que fizeram sexo, o réu não usou preservativos; que tem certeza que engravidou do censurado, porque não ficou com mais ninguém no período em que estava “ficando” com ele.

(Declarações prestadas, em juízo, pela vítima - mídia audiovisual de fl. 74)

Corroborando de maneira substancial com a tese acusatória, destaco o teor do depoimento prestado pela senhora **Dalva Sueli da Silva Oliveira**, com quem a menor residia à época dos fatos. Perante a douta juíza

monocrática, a depoente firmou que a menor era “crescida” e aparentava ter cerca de 15 (quinze) anos de idade. Não obstante, asseverou que, ao saber que a menor estava se envolvendo com o acusado, chamou este para uma conversa, ocasião em que lhe **informou que a infante tinha apenas 13 anos de idade:**

Que começou a cuidar da menor quando ela tinha 12 anos de idade; que trouxe a vítima de uma cidade do interior, para morar com a depoente; que a menor, quando veio morar com a depoente, estava com uma forte doença venérea, mas veio a receber tratamento e ficou curada; que, enquanto a menor permaneceu morando com a depoente, **conheceu o acusado e passou a encontrá-lo às escondidas**; que o acusado reside na mesma rua em que a depoente mora; que, certo dia, **notou que a menor havia saído de casa, e, ao procurá-la, soube que ela havia saído com o acusado Beto, no veículo dele**; que ficou pasma quando soube que a menor estava se relacionando com Beto, pois ele mantinha um relacionamento estável com uma outra pessoa bem mais velha; que foi até a casa de Beto e falou com os pais dele, para que ligassem para Beto e ordenassem que trouxesse a menor de volta, ocasião em que Beto, por telefone, negou que estivesse em companhia da menor; que, desde esse dia, **a menor sumiu e não mais retornou para a casa da depoente**; que, passados alguns dias, a depoente viu Beto passando pela rua e o chamou para conversar; que, durante a conversa, **a depoente falou para Beto, que a menor tinha entre 12 para 13 anos**, bem como mostrou-lhe os diversos documentos médicos referentes ao tratamento que a adolescente estava fazendo, em razão da doença venérea; que a depoente, então, pediu que o acusado dissesse onde a menor estava e a “devolvesse” para a depoente; **que Beto sorriu e disse que não estava com a menor e não sabia onde e com quem ela poderia estar**; que, passados três meses, a depoente recebeu uma ligação proveniente da Polícia de Recife/PE, informando que a menor estava em uma maternidade e havia sofrido um aborto; que, diante da informação, a depoente foi até o encontro da menor, ocasião em que lhe perguntou por que ela havia fugido, tendo a menor afirmando que **fugiu com Beto, porque este havia lhe prometido casamento**; que a menor relatou que havia ficado grávida de Beto, mas que ele não queria ter o filho; que a menor voltou a morar em

Biribeira, com sua família biológica; que, certa vez, quando a depoente foi visitar a adolescente em Biribeira, ficou surpresa ao ver que **Beto estava na casa da menor**, bebendo, pois havia ido visitá-la; que a depoente permaneceu visitando a menor, e, nessas visitas, os parentes da impúbere sempre comentavam que **Beto também visitava frequentemente a menor**; que a menor era crescida e aparentava ter 15 anos; que soube que o acusado falsificou um documento para levar a menor para um motel.

(Depoimento prestado, em juízo, pela testemunha Dalva Sueli da Silva Oliveira - mídia audiovisual de fl. 74)

Da análise detida dos autos, percebe-se que a tese acusatória encontra-se harmônica e robusta, uma vez que as palavras da vítima e da testemunha Dalva Sueli da Silva Oliveira - sua tutora à época – demonstram-se firmes, uníssonas e relatam com riqueza de detalhes a dinâmica dos fatos ora apurados, ao passo que a versão defensiva demonstra-se anêmica e carente de verossimilhança, devendo, portanto, aquela ser acolhida em detrimento desta.

Há de se destacar que, no processo penal, a dúvida beneficia o réu. Não é, no entanto, o caso dos autos, uma vez que as provas encartadas demonstram, de modo firme, que o acusado sabia que a vítima tinha idade inferior a 14 anos, razão pela qual não há como acolher a tese de erro de tipo sustentada pela ilustre defesa.

Acerca do tema, nossos Tribunais tem se manifestado no seguinte sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. PRESUNÇÃO DE CARÁTER ABSOLUTA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Mantém-se a sentença que condenou o apelante pelo crime de estupro praticado contra menor de 14 (quatorze) anos, quando provada a relação sexual, sendo irrelevante o consentimento da ofendida, sobretudo em razão de que a violência presumida, nesse caso, tem presunção

de caráter absoluta. 2. Erro de tipo. Ciência inequívoca da menoridade da vítima. Dolo comprovado. **Não vingam a assertiva da excludente de culpabilidade do erro de tipo relativamente à idade da vítima quando não comprovado, satisfatoriamente, o desconhecimento do processado sobre a circunstância pertencente ao modelo penal violado, art. 217-a do CP, estando os elementos de convicção condizentes com a ciência inequívoca da menoridade, não afastando o dolo da conduta.** 3. Dosimetria. Redução da pena-base. Mínimo legal. Inviabilidade. Não há óbice que a sanção primária seja aplicada um pouco acima do mínimo, quando uma das circunstâncias judiciais é sopesada como desfavorável ao apelante, pautada em fundamentação idônea. 4. Atenuante da confissão espontânea. Reconhecimento. Mitigação da reprimenda. Impõe-se a mitigação da pena, em virtude da circunstância atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, “d”, do Código Penal, quando restou demonstrado nos autos que o acusado, a todo tempo, admitiu a sua participação no crime pelo qual foi condenado. 5. Causa especial de aumento de pena. Gravidez (cp: art. 234-a, iii). Exclusão. Possibilidade. Deve ser afastada a causa especial de aumento referente a gravidez da vítima, se o supedâneo para a existência dessa circunstância majorante não se confirmou, qual seja, o trauma de gerar um filho não aceito. 6. Regime inicial. Modificação. Impossibilidade. Quantum da pena. Deve ser mantido o regime inicial fechado, dado que aplicado em obediência ao art. 33, §2º, alínea “a”, do Código Penal. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJGO; ACr 0365855-81.2014.8.09.0179; Serranópolis; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Leandro Crispim; DJGO 08/03/2016; Pág. 381) (Grifei)

Quanto às alegações de que a vítima possuía vida sexual ativa antes de se relacionar com o acusado, estas não são hábeis para justificar o pleito absolutório, haja vista ser sedimentado o entendimento de que, no delito de estupro de vulnerável, é irrelevante a experiência sexual anterior por parte da vítima.

Nessa vertente, destaco o Enunciado 593 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aprovada pela Terceira Seção em 25.10.2017:

*“Súmula 593: O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo **irrelevante** eventual consentimento da vítima para a prática do ato, **sua experiência sexual anterior** ou existência de relacionamento amoroso com o agente.”*

Assim, insubsistente o pleito recursal.

Forte em tais razões, **nego provimento** ao recurso.

Expeça-se Mandado de Prisão, após o decurso de Embargos, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 07 (sete) dias do mês de agosto de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR

